



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 5 / 3 / 99	
D.O.U. 9 / 3 / 99	Seção 1 P. 7
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Fundação Cultural de Belo Horizonte/Faculdade de Ciências Jurídicas de Belo Horizonte – Belo Horizonte		UF: MG
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Direito		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23000.014228/97-14		
PARECER Nº: CES 229/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 24-02-99

I - HISTÓRICO

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e Decreto nº 2.306/97, a Fundação Cultural de Belo Horizonte protocolizou, neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito instruído nos termos da Portaria MEC nº 640/97, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Belo Horizonte, a ser credenciada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Em atenção ao disposto na legislação referida, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil analisou o pleito e, conforme despacho homologado em 19/06/98, pronunciou-se desfavoravelmente à autorização solicitada.

A Informação COTEC/SESu nº 724, sugeriu o prosseguimento da tramitação do processo de credenciamento da Faculdade (nº 23000.009813/98-48), nos termos da Portaria MEC 640/97.

O processo foi submetido à verificação de sua adequação técnica, Informação COTEC/SESu nº 606/98, constando-se o não atendimento à exigência contida na alínea "f" do item III do Art. 2º da Portaria MEC nº 640/97, recomendando, portanto, sua aprovação com ressalvas.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, Parecer DEPE/SESu nº 1327/98, avaliou o mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso e recomendou à Instituição a alteração de alguns itens do projeto.

As recomendações foram acatadas pela Instituição que, em expediente datado de 04/12/98, encaminhou documentação comprobatória das providências adotadas. A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito analisou as novas informações e, em Parecer DEPE/SESu/MEC nº 078/99 de 09 de fevereiro de 1999, concluiu que as alterações promovidas não atenderam às exigências estabelecidas. No entanto, manifestou que "em fase posterior e a pedido da instituição requerente é que a Comissão de Verificação, especialmente, designada, irá conferir e ajuizar *in loco* a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto do curso *sub censura*".

A SESu/MEC encaminha assim o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

II - VOTO DO RELATOR

De início, deve ser desde logo destacado que a instituição, pelo Parecer CES 115/99, de 29/1/99, teve aprovada sua solicitação de credenciamento como Centro Universitário, transformando-se em Centro Universitário da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte, mantida pela Fundação Cultural de Belo Horizonte, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, conforme já assinalava o Parecer 895/98, "a partir do momento em que a instituição foi credenciada como Centro Universitário, passou a gozar de autonomia para criar e implantar, em sua sede, os cursos de graduação que desejar, exceções feitas apenas aos cursos da área de saúde e ao curso de Direito, cuja criação deve obedecer ao estabelecido no Decreto 2.306 de 19/8/97."

O presente curso recebeu manifestação desfavorável da Ordem dos Advogados do Brasil e parecer favorável da Câmara de Educação Superior.

De acordo com o Parecer CES 895/98 e nos termos da legislação em vigor, não há necessidade de designação de Comissão Verificadora para fins de implantação do presente curso de Direito, uma vez que a instituição já estava credenciada como Centro Universitário, quando o processo relativo à autorização dos cursos estava para ser relatado.

O parecer ainda estatui:

"A decisão adotada por este Parecer, deve aplicar-se aos demais processos de autorização que se encontrem na mesma situação, qual seja: as instituições interessadas forem credenciadas como Centros Universitários."

Assim sendo, somos de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso de Direito a ser ministrado pelo Centro Universitário de Belo Horizonte, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Cultural de Belo Horizonte, devendo a verificação ser realizada quando do processo de reconhecimento.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

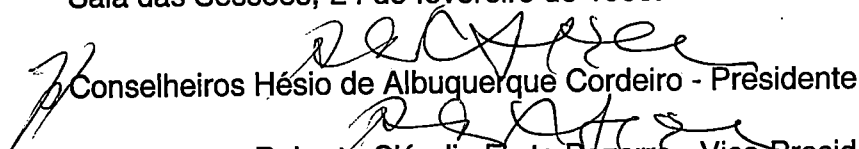


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.



Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/COSUP/Nº 158 /99

Processo nº : 23000.014228/97-14
Interessada : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
Assunto : Autorização para funcionamento de curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Belo Horizonte.

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e Decreto nº 2.306/97, a Fundação Cultural de Belo Horizonte protocolizou, neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito instruído nos termos da Portaria MEC nº 640/97, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Belo Horizonte, a ser credenciada, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Em atenção ao disposto na legislação referida, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil analisou o pleito e, conforme despacho homologado em 19/06/98, pronunciou-se desfavoravelmente à autorização solicitada.

A Informação COTEC/SESu nº 724/98, sugeriu o prosseguimento da tramitação do processo de credenciamento da Faculdade (nº 23000.009813/98-48), nos termos da Portaria MEC 640/97.

O processo foi submetido à verificação de sua adequação técnica, Informação COTEC/SESu nº 606/98, constatando-se o não atendimento à exigência contida na alínea "f" do item III do Art. 2º da Portaria MEC nº 640/97, recomendando, portanto, sua aprovação com ressalvas.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, Parecer DEPES/SESu nº 1327/98, avaliou o mérito acadêmico do projeto



MC4228

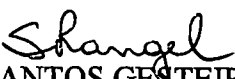
pedagógico do curso e recomendou à Instituição a alteração de alguns itens do projeto.

As recomendações foram acatadas pela Instituição que, em expediente datado de 04/12/98, encaminhou documentação comprobatória das providências adotadas. A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito analisou as novas informações e, em Parecer DEPES/SESu/MEC nº 078/99 de 09 de fevereiro de 1999, concluiu que as alterações promovidas não atenderam às exigências estabelecidas. No entanto, manifestou que “ em fase posterior e a pedido da instituição requerente é que a Comissão de Verificação, especialmente, designada, irá conferir e ajuizar *in loco* a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto do curso *sub censura* “.

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.


p) CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do DEPES/SESu